DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 632/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9212/2014
PROTOCOLO	: 1507910
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: ADRIANO MARTINS DOS SANTOS
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2014
INTERESSADO (A)	: LAMPER LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação (tomada de preços) e de celebração de contrato, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação, realizada por meio da Tomada de Preços n. 2, de 2014, pela Câmara Municipal de Itaporã;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 2, de 2014, entre a Câmara Municipal de Itaporã, representada pelo seu então Presidente Adriano Martins dos Santos, e a empresa Lamper Locação e Serviços de Digitalização Ltda.;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adriano Martins dos Santos, CPF-766.491.641-00, que na época do fato exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Itaporã, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 2, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-

FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para a posterior análise dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 2/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Itaporã e a empresa Lamper Locação e Serviços de Digitalização Ltda., havendo sido examinados os procedimentos de licitação e de formalização contratual pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise n. 17002/2014 (peça 21), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-16698/2014 (peça 22) e assim opinou:

> *"I - **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.*
>
> *II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa n. 76/2013.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos posso verificar que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n. 2/2014 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente a remessa intempestiva da cópia daquele documento ao Tribunal de Contas.

Desse modo, é dizer que o Presidente da Câmara Municipal de Itaporã não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos seguintes termos:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio da Tomada de Preços n. 2/2014 e de formalização do Contrato n. 2/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Itaporã e a empresa Lamper Locação e Serviços de Digitalização Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Adriano Martins dos Santos, CPF n. 766.491.641-00, Presidente da Câmara Municipal de Itaporã, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 2/2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação, realizada por meio da Tomada de Preços n. 2, de 2014, pela Câmara Municipal de Itaporã;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 2, de 2014, entre a Câmara Municipal de Itaporã, representada pelo seu então Presidente Adriano Martins dos Santos, e a empresa Lamper Locação e Serviços de Digitalização Ltda.;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Adriano Martins dos Santos, CPF-766.491.641-00, que na época do fato exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Itaporã, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 2, de 2014;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

IV - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para a posterior análise dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator